



ACÓRDÃO
0097200-17.2005.5.04.0512 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A. - Adv.
Anita Silveira, Adv. Márcia Pires da Cunha

Agravado: RUBERVAL VARGAS DOS SANTOS - Adv. Danielle
Caetano Chuvvas

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

Prolator da

Decisão: Ary Faria Marimon Filho

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Agravo de petição interposto pela reclamada a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.



ACÓRDÃO
0097200-17.2005.5.04.0512 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 829/830, proferida pelo Juiz Ary Faria Marimon Filho, que julgou improcedente os embargos à execução, agrava de petição a reclamada.

Requer a reforma do julgado quanto à aplicação do artigo 475-J do CPC.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

Alega a reclamada ser inaplicável o artigo 475-J do CPC na fase de execução no processo do trabalho, haja vista a existência de regra própria, a saber, o artigo 880 da CLT e da imposição de prosseguimento da execução (artigo 883 da CLT), pelo que requer a exclusão da citada multa.

O juízo de origem entendeu aplicável tal dispositivo no âmbito trabalhista.

Dispõe o artigo 475-J do CPC que *caso o devedor, condenado o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no*



ACÓRDÃO
0097200-17.2005.5.04.0512 AP

Fl. 3

prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-à mandado de penhora e avaliação.

Entende-se que as disposições do referido artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, conclui-se, em tese, ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com a expressa cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).

De se referir, ainda que, pela teoria do diálogo das fontes, caso a lei geral contenha dispositivo mais benéfico que a lei especial, aplica-se a norma geral com o afastamento episódico da norma especial. No caso em tela, o CPC (norma geral) possuiria dispositivo mais benéfico que a CLT (norma especial), impondo-se, pela teoria do diálogo das fontes, sua aplicação no caso concreto. Note-se que tal teoria ganha robustez na Justiça do Trabalho, já que a parte hipossuficiente - quase sempre o trabalhador - necessita de mecanismos processuais céleres e efetivos para concretizar a satisfação dos seus créditos alimentares. A Lei nº 11.232/2005 quando inseriu o artigo 475-J no CPC buscou justamente concretizar o direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), estimulando o devedor a cumprir voluntariamente o provimento jurisdicional



ACÓRDÃO
0097200-17.2005.5.04.0512 AP

Fl. 4

mediante a cominação de multa.

Nesse passo, concluir que tal dispositivo não possuiria aplicação no âmbito processual trabalhista - justamente onde o princípio da paridade sofre clara mitigação em razão da natureza do crédito a ser efetivado e da desigualdade existente entre as partes que compõe o processo, ao argumento de que o princípio da especialidade obstará sua incidência, não seria apropriado. A aplicação do artigo 475-J no processo comum e sua não aplicação no processo do trabalho não se afeiçoa com a lógica principiológica que subjaz o terreno trabalhista, concebendo-se sua aplicação como mero desdobramento do direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Contudo, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC deve ser examinada caso a caso.

No caso em tela, a presente execução se prolonga há mais de um ano, sendo que a reclamada, devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida sob as penas do artigo 475-J em 21-01-2011 (fl. 721), até o presente momento não concretizou o adimplemento da dívida de natureza alimentar, impondo-se a multa de 10% do referido dispositivo.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0097200-17.2005.5.04.0512 AP

Fl. 5

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI